

PROCESSO 062/2025

PEDIDO DE CONVERSÃO DE PENA

REQUERENTE: LEANDRO MARLON GOMES AMORIM – *Atleta da equipe do Piauí EC*

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo **PIAÚÍ ESPORTE CLUBE**, em face de seu atleta, Sr. **LEANDRO MARLON GOMES AMORIM** que foi punido por este Tribunal de Justiça Desportiva com a pena de suspensão de 5 (cinco) partidas, pela prática da infração disciplinar prevista no artigo 254-A §1º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), conforme decisão proferida nos autos do Processo nº 062/2025.

Consta dos autos que o requerente, à época dos fatos, exercia suas funções profissionais junto à equipe do E.C. Flamengo, integrante do Campeonato Piauiense Série B. Em razão de sua conduta considerada agressão física a outro atleta, foi denunciado e posteriormente punido pela Primeira Comissão Disciplinar.

O cumprimento da pena teve início de imediato, tendo o profissional cumprido duas partidas. A primeira deu-se de forma automática, ainda no decorrer do Campeonato Piauiense Série B, e a segunda foi cumprida na rodada inaugural do Campeonato Piauiense Série A, já na temporada atual.

Atualmente, o requerente encontra-se vinculado à equipe do Piauí E.C. Considerando o transcurso do tempo e o fim da temporada que ocorreu a punição, o requerente apresentou pedido de conversão do saldo de pena – correspondente a 3 (três) partidas restantes – em medidas de interesse social, com fundamento no artigo 171, §1º, do CBJD.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente pedido de conversão de pena encontra respaldo no artigo 171, §1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), que autoriza expressamente a substituição da pena de suspensão por partidas em medidas de interesse social. Referido dispositivo consagra a possibilidade de o Presidente do órgão julgante, a pedido do punido, converter o saldo de suspensão ainda pendente de cumprimento em providências de caráter assistencial ou comunitário, desde que atendidos os requisitos de razoabilidade e proporcionalidade.

A conversão da pena em medidas de interesse social não constitui mera liberalidade, mas sim um instrumento que concretiza a função pedagógica e educativa da sanção desportiva. Ao invés de manter o infrator afastado das atividades profissionais, permite-se que ele contribua positivamente com a comunidade, ressignificando a natureza punitiva da sanção e promovendo a consciência sobre a responsabilidade social inerente a todos os agentes do esporte.

Nesse mesmo sentido, o artigo 2º do CBJD estabelece que a interpretação e aplicação do Código devem observar, dentre outros, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e espírito desportivo (fair play), reforçando que as sanções disciplinares devem atender não apenas à repressão da conduta, mas também à promoção de valores éticos e sociais no contexto esportivo.

A conversão pleiteada também encontra fundamento nos princípios norteadores da legislação desportiva brasileira. A Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), que estabelece as normas gerais sobre o esporte e rege a organização e o funcionamento da Justiça Desportiva, consagra no seu arcabouço a valorização da ética e da responsabilidade social no ambiente esportivo. Por sua vez, a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) consolidou, em seu artigo 2º, os princípios fundamentais do esporte brasileiro, dentre os quais se destacam a inclusão social, a responsabilidade social dos dirigentes e a promoção do ser humano por meio das práticas desportivas.

Particularmente relevante é o disposto no artigo 7º, inciso V, da Lei Geral do Esporte, que reconhece o esporte social como meio de inclusão de pessoas em vulnerabilidade, bem como o artigo 11, inciso VI, que estabelece como objetivo do Sistema Nacional do Esporte a promoção da inclusão social de forma a ampliar as possibilidades de acesso à prática esportiva regular para a população. Tais dispositivos demonstram a clara opção do legislador brasileiro por um modelo de justiça desportiva

que transcende a mera punição, buscando a transformação positiva dos envolvidos e o fortalecimento dos vínculos entre o esporte e a sociedade.

No caso em exame, verifica-se que o requerente já cumpriu parte da pena originalmente imposta, demonstrando respeito às decisões desta Corte Desportiva. Ademais, a substituição do saldo de suspensão pela doação de cestas básicas constitui medida proporcional e socialmente relevante, capaz de beneficiar famílias em situação de vulnerabilidade, ao mesmo tempo em que preserva o caráter sancionatório da pena.

Destaca-se, ainda, que a concessão da conversão em hipóteses como a presente reforça o caráter pedagógico da Justiça Desportiva, sinalizando aos demais profissionais do esporte que a conduta ética e o cumprimento das obrigações disciplinares podem ensejar tratamento humanizado, sem que isso represente qualquer forma de impunidade ou desrespeito à ordem desportiva vigente.

Por todo o exposto, e considerando os fundamentos legais apresentados — artigo 171, §1º, do CBJD, princípios da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998) e artigos 2º, 7º e 11 da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) —, entende-se plenamente cabível a conversão pleiteada.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 171, §1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, bem como nos princípios da função social, educativa e de inclusão previstos na Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) e na Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), **DEFIRO** o pedido de conversão do saldo remanescente da pena de suspensão aplicada a **LEANDRO MARLON GOMES AMORIM**.

Em consequência, **SUBSTITUO** as 3 (três) partidas de suspensão ainda pendentes de cumprimento pela doação de **30 (trinta) cestas básicas ao Lar de Misericórdia** (sendo 10 (dez) cestas básicas por cada partida pendente de cumprimento), entidade que atua com a missão de acolher pessoas em situação de enfermidade, especialmente portadores de câncer, oriundos de outros municípios e/ou estados, sem referência domiciliar em Teresina e que se encontram em processo de tratamento de saúde, localizado na **Av. Dom Severino, 2451 – Bairro Horto, Teresina/PI**.

O prazo para cumprimento da medida ora determinada será de **10 (dez) dias corridos**, improrrogável, contados a partir da publicação desta decisão, devendo o

requerente comprovar nos autos a efetiva doação dentro do mesmo prazo, mediante apresentação de recibo emitido pela entidade beneficiada, sob pena de restabelecimento imediato da sanção original, com o consequente cumprimento da suspensão remanescente. Fica igualmente estabelecido que, durante o prazo fixado para cumprimento e comprovação da medida, o requerente permanecerá apto a exercer normalmente suas funções, podendo atuar em partidas do futebol piauiense, sem qualquer óbice decorrente da sanção ora convertida.

Fica ainda consignado que o não cumprimento da presente decisão desabilita o requerente para qualquer novo pedido de conversão de pena em medida de interesse social no decorrer da presente competição, sem prejuízo de outras consequências disciplinares que eventualmente possam ser aplicadas.

Cientifiquem-se a Procuradoria de Justiça Desportiva, a Secretaria deste Tribunal e o clube ao qual se encontra vinculado o requerente, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

De Picos para Teresina – PI, 16 de janeiro de 2026.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'R. Sousa', is positioned above the name of the signatory.

Rodrigo Sousa Rodrigues

Presidente do TJD Piauí